



## SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO: CRISE CONTINUADA

Luana Duarte Assunção de Freitas<sup>1</sup>  
Fernando Oliveira Piedade<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente Artigo Científico intitulado “Sistema penitenciário de Pedrinhas em São Luís do Maranhão: crise continuada”, tem como escopo a explanação da crise culminada no ano de 2013, nesse complexo penitenciário, a qual apresenta-se, até os dias atuais, como continuada e sem perspectiva de superação, para isso, leva-se em consideração o desdobramento da aplicabilidade punitiva compreendida dentro da historicidade do Presídio de Pedrinhas, juntamente com os aspectos teóricos que revelam à aplicação da pena privativa de liberdade a finalidade de ressocialização, e os elementos fáticos da realidade do complexo penitenciário de Pedrinhas. Utilizou-se o método dedutivo, partindo-se da verificação geral para a consecução de premissas. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica – a partir da exploração interpretativa de livros, Artigos Científicos, trabalhos publicados, etc. - e análise de dados coletados na Secretaria da Justiça e da Administração Penitenciária - SEJAP/MA. Esse estudo vem sendo trabalhado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NEJUR desenvolvido pelo grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: ressignificando a cidadania a partir da Justiça Restaurativa promovida pela Faculdade Pitágoras do Maranhão.

**Palavras-chave:** Crise continuada. Pedrinhas. Sistema Penitenciário.

---

<sup>1</sup>Luana Duarte Assunção de Freitas. Graduanda em Direito pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Integrante do grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. Graduanda em Filosofia pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: luanafragosofreitas@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC com Bolsa Capes-Propsup tipo1. Integrante do grupo de pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas na UNISC. Bacharel em DIREITO com Bolsa FIES na Estácio/Faculdade São Luís. Licenciado em Letras Português/Espanhol com Bolsa Integral PROUNI pela Faculdade Santa Fé. Possui Especialização em Linguística e Língua Portuguesa pela Faculdade Evangélica do Meio Norte e Metodologia do Ensino da Língua Espanhola pela Faculdade Santa Fé. Professor de Linguística da Universidade Estadual do Maranhão em Colinas – UEMA e da Faculdade Pitágoras de departamento de Direito – Disciplina Direito Penal. Coordenador do grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. E-mail: nandooliver27@hotmail.com

**ABSTRACT:** This Scientific Article titled "Prisons of Pedrinhas em São Luís do Maranhão: Continuing crisis" has the objective explanation of the culminating crisis in 2013, this prison complex, which presents, to the present day, as continuous and without overcoming perspective, for it takes into account the deployment of punitive applicability understood within the historicity of the Presidio of Pedrinhas, along with the theoretical aspects that reveal the application of deprivation of liberty for the purpose of rehabilitation, and the factual elements of the reality of prison Pedrinhas complex. We used the deductive method, starting from the checkout to the achievement of premises. The technique used was the literature - from the interpretive exploration of books, Scientific articles, published works, etc. - And analysis of data collected in the Department of Justice and the Prison Administration - SEJAP/MA. This study has been worked by the Restorative Justice Center - NEJUR developed by the research group Punitive System and Gender Violence: resignifying citizenship from the Restorative Justice promoted by the Faculdade Pitágoras do Maranhão.

**Keywords:** Continuing Crisis. Penitentiary system. Pedrinhas.

## 1. Introdução

O presente Artigo tem como propósito compreender o cerne da crise no Sistema Penitenciário de Pedrinhas em São Luís do Maranhão, ressaltando a inobservância de princípios Constitucionais referentes à forma de tratamento aos detentos, e a agressão aos direitos previstos na Lei de Execução Penal, como fatores que ocasionam o distanciamento da finalidade de prevenção específica - por meio da ressocialização - a qual assume a pena no Código Penal Brasileiro; e paralelamente demonstram-se como características determinantes para tal crise.

Para tanto, levou-se em consideração a historicidade de tal Complexo Penitenciário, no que diz respeito às condições estruturais desenvolvidas ao longo do tempo, e como esse histórico é um dos pontos determinantes para a

compreensão de como ocorre, atualmente, o desdobramento teórico da pena, qual seja, sua aplicação fática.

Busca-se a compreensão teórica acerca da pena privativa de liberdade, a partir do estudo de Michel Foucault, em suas obras “Vigiar e Punir” e “Os anormais”, de que forma ela adquiriu um caráter de inclusão, e não mais de exclusão, e, ainda, os direitos e garantias relacionados com a dignidade humana previstos para a aplicação da pena, que coadunam com a finalidade de ressocialização adotada pelo Ordenamento Jurídico.

Em contrapartida, verifica-se como se encontra, atualmente, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís do Maranhão após a crise evidenciada no ano de 2013, a qual obteve repercussão internacional, observando a existência de uma verdadeira inversão ideológica quando do desdobramento da pena em seu aspecto fático.

## **2. Penitenciária Pedrinhas/MA: historicidade e crise**

A primeira penitenciária do estado do Maranhão data de 1846, construída sobre o comando do então Presidente da província. As circunstâncias de construção do referido presídio são narradas em Relatório elaborado acerca da historicidade do mesmo, pelo Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão – SINDSPEM/MA:

Com o crescimento do Estado e a preocupação mais latente de proteger a sociedade maranhense, espalhada em seus interiores, surge como requisito primordial da segurança pública, a criação e construção de uma penitenciária que viesse a comportar, num mesmo lugar, todos os presos julgados, tanto na Capital, como nos demais municípios.

Nesse sentido, a regulamentação da estruturação da primeira penitenciária do Maranhão já prescrevia a separação dos detentos em razão da ordem e grau das penas. Tal medida tinha como escopo impedir que presos que tivessem praticado crimes considerados mais graves mantivessem contato com presos que praticaram crimes considerados mais leves, visando o real atingimento da finalidade da construção da penitenciária: a segurança.

Esta primeira penitenciária, que servia também para abrigar detentos da capital maranhense, bem como os detentos vindos do interior do estado, localizava-se no bairro Remédios, bairro habitacional da capital.

Passados em média cem anos, a penitenciária localizada no bairro Remédios – bairro residencial que já estava bastante movimentado – apresentava-se em condições precárias, a própria estrutura era incapaz de garantir a segurança esperada, finalidade para a qual foi proposta. Sendo assim, em 1948 o então governador do estado propôs a mudança da Penitenciária Estadual para a cidade de Alcântara – localizada à aproximadamente 427 km da capital -.

A escolha do município que sediou o novo presídio estadual deu-se em razão da existência de anteriores estudos, no local, acerca do Presídio Rural. Objetivou-se a realização de trabalhos, durante o dia, pelos presos para que sua reinserção social se tornasse possível.

Não obstante, o referido presídio funcionava em um casarão antigo, sem uma estrutura adequada, carecendo – dentre outras coisas – de infraestrutura básica para a manutenção de presos no local. Nessas circunstâncias, os moradores locais reivindicaram a retirada do presídio estadual do município de Alcântara. Explica-se: o município de Alcântara é cidade histórica, possuindo como fonte de renda principal o turismo; como cidade turística, a principal renda foi prejudicada, já que a situação do presídio demonstrava insegurança para os visitantes.

Dessa forma, à margem da BR-135, KM 13 com uma área de 122 hectares, a Penitenciária Pedrinhas – no bairro de mesmo nome – foi construída. Inicialmente com as unidades São Luís I e São Luís II. Novamente a construção do presídio deu-se de forma precária, sem nenhuma condição de funcionamento adequado. Segundo relatório elaborado pelo Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão – SINDSPEM/MA

A Penitenciária de Pedrinhas fincou-se, num terreno acidentado, de natureza árida, quase imprópria para a agricultura. No ano de 1965, durante o Governo Newton de Barros Belo foi construída a Penitenciária Agrícola de Pedrinhas, com capacidade para alojar 120 (cento e vinte) detentos. A cada dia, aumenta em população o que faz

com que se multipliquem as dificuldades de relações sociais, conseqüentemente, elevando a taxa da criminalidade. O fato de só se ter uma concentração de presídio para o Estado do Maranhão corrobora a superlotação das Unidades da Penitenciária de Pedrinhas.

O presídio, desde então, sofreu diversas reformas, sempre com intuitos ou de aumenta-lo ou de concertá-lo. Porém, as reformas de um prédio-base completamente sem infraestrutura adequada se demonstraram como verdadeiros “remendos”. Assim, desde a sua construção até os dias atuais a estrutura física do presídio de pedrinhas é completamente comprometida. Atualmente, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas é formado por um conjunto de Unidades Prisionais, quais são: o Presídio feminino, Centro de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas (CCPJ), Casa de Detenção (Cadet), Presídio São Luís I e II, Centro de Triagem, o Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas (CDP).

Após diversas críticas em Comissões Parlamentares de Inquérito realizadas na Câmara dos Deputados (em 2009 e 2015), recomendações de interdição por parte do Conselho Nacional de Justiça, e a noticição de uma série de mortes por decapitação, estupros e torturas, o presídio de Pedrinhas, em São Luís do Maranhão, consolidou-se como símbolo internacional de violência nas prisões.

Em relatório realizado no ano de 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça:

Em novembro de 2010 ocorreu uma grande rebelião no presídio São Luís em que 18 presos foram mortos, sendo 03 deles por decapitação. Em 07 de fevereiro de 2011, na Cidade de Pinheiro-Ma, localizada a 80 km da Capital do Estado, 06 presos da Delegacia Regional da Comarca foram mortos durante uma rebelião, sendo 03 decapitados.

O presídio de pedrinhas continua sendo o único do estado do Maranhão, ainda a alcançar os presos do interior e da capital, e apresentando uma estrutura física precária. A crise em pedrinhas culminou em 2013, porém, nota-se que o descaso e o tratamento violento se demonstram como contínuo, desde a construção do primeiro presídio no Maranhão.

Segundo o mencionado relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a grande concentração de presos – existindo apenas um presídio tanto para os presos da capital quanto para os presos do interior do estado – foi o fato considerado como principal para criação e formação de facções dentro do sistema prisional do Maranhão.

Atualmente, existem três facções que *operam* no sistema prisional maranhense: os “anjos da morte” – composto por membros do interior -, o “primeiro comando do maranhão (PCM)” – composto por membros da capital do estado -, e os “bondes dos 40” – composto também por membros da capital, e eleita como a facção mais violenta -.

No ano de 2011 foram registradas cenas consideradas mais violentas e chocantes durante a realização de uma rebelião em Pedrinhas. Até setembro de 2013 pelo menos 85 presos já teriam fugido do Complexo Penitenciário de pedrinhas – composto por oito unidades -, e 60 mortes foram registradas – apenas no ano de 2013 -.

O complexo penitenciário de pedrinhas encontrava-se em estado de superlotação, com 2.200 presos para 1.700 vagas, e em média 15 presos para 1 agente penitenciário – em muito superior ao máximo adequado, que seria de até 5 presos para 1 agente penitenciário -. Este cenário contribuiu para a destituição do poderio estatal dentro do presídio, o qual passou à posse dos líderes das facções. Tanto é verdade, que segundo relatório do CNJ, a realização de inspeções no complexo penitenciário só foi possível mediante autorização dos líderes das facções, os quais permitiram que as mesmas ocorressem desde que não em horário de visitas íntimas.

Quanto a estas, cabe ressaltar mais uma consequência da superlotação e do descaso com as condições físicas e a necessidade de acompanhamento de profissionais capacitados tanto quanto engajados no processo de alteração do cenário violento. Nesse ponto, as visitas íntimas se davam em locais coletivos – em determinada unidade do complexo penitenciário não existiam sequer grades nas celas -, facilitando a ocorrência de estupros às mulheres que, na ocasião, visitavam seus companheiros. Os

presos que não possuíam posição de comando eram obrigados a dar suas companheiras/esposas para que fossem estupradas.

Nesse contexto de comando, pelas facções, do local que deveria ser destinado para a alteração do sujeito com o objetivo de ressocialização do mesmo, modificando, para tanto, suas significações e paradigmas, vê-se que acontece o completamente oposto, passo que os presos recém-chegados eram *obrigados* a escolherem uma facção. Não era lhe dado a *opção* de escolher entre participar ou não, sequer isto era cogitado como opção, eles eram verdadeiramente obrigados.

Além do número excessivo de mortes – o que por si só já se demonstra como um problema alarmante – o modo como elas se davam foi um aspecto que chamou ainda mais atenção para como a forma de execução da pena se seguia nesta penitenciária. Diversos vídeos foram gravados – pelos próprios presos – com cenas de execução e tortura, dentre elas, decapitações, e a retirada de toda a pele envoltória da parte inferior da perna, o que deixou à mostra todos os músculos e tendões do preso torturado, antes da sua execução.

Em 2013 e 2014 medidas foram propostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) ao Estado brasileiro, para serem aplicadas pelo governo do Maranhão no Sistema Carcerário de Pedrinhas, são elas: adequação das instalações; apuração de fugas, rebeliões, corrupção e mortes; aumento do efetivo de agentes penitenciários e substituição de terceirizados; cumprimento das normas de regulação do uso da força e de armas por agentes de segurança; e fortalecimento da Defensoria Pública no Maranhão e instalação do Comitê e do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura.

### **3. A crise no Sistema Carcerário de Pedrinhas/MA**

Em um momento em que uma crise impera, e em que questionamentos acerca do desdobramento prático de conceitos da sociedade atual, e a

legitimidade de ações v.g. estatal, penal, sistema carcerário encontram-se patente, faz-se inteiramente necessária a revisitação de conceitos para a correta e completa compreensão dos fatos contemporâneos.

Para que a tentativa de superação da crise possa iniciar-se, faz-se mister a percepção dos objetos em si mesmos que estão compreendidos nesta crise, bem como o deslinde histórico que ela se deu. Assim, objetivando esta compreensão, após a análise da historicidade do Presídio de Pedrinhas, e a observação da constância da carência de estrutura física e funcional, desde a construção do primeiro presídio do estado, até os dias atuais, parte-se para a análise dos objetos mesmos: a pena privativa de liberdade e sua aplicação, e os direitos e garantias tangentes à aplicação da pena privativa de liberdade.

As formas de aplicação anteriores à pena privativa de liberdade (meados do século XVIII, na Europa), tinha como cerne o flagelo do corpo<sup>3</sup>. Para o alcance da finalidade a que ela se propunha – manutenção da coesão social – a aplicação da pena concretizava verdadeiramente uma vingança ante o crime cometido. O tipo de exacerbação que poderia estar sendo cometida, ou mesmo o quão violenta poderia estar sendo a pena, eram questões indiferentes quando da aplicação da mesma, demonstrando o caráter ilimitado da pena, fundamentado no discurso de *compensação* do crime cometido.

Ocorre que, a finalidade de coesão social não só não foi atingida, como a perpetuação da violência exacerbada foi alcançada. A eliminação violenta do criminoso em praça pública, ou ao conhecimento de todos, contribuiu significativamente – se não totalmente – para o aumento do caráter violento do corpo social, porquanto a barbárie empregada na execução das penas chegava a ser pior do que as circunstâncias do crime cometido. Assim, os atos praticados tanto por criminosos quanto por juízes e carrascos confundiam-se

---

<sup>3</sup> [Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [onde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas levadas ao vento. (FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão.** RJ: Editora Vozes, 2014, p. 9)

em um só ato: o ato violento, bárbaro. A diferença existente dava-se apenas pelo caráter formal – de legitimação – contido no ato de punir estatal.

Antes do século XII as penas podiam ser divididas em dois âmbitos: o público, que consistia nas ações que ofendiam a organização social, o próprio Estado na pessoa do rei; e o âmbito privado, que consistia nas ações delituosas intersubjetivas, que ofendiam unicamente os cidadãos em sua individualidade. Os delitos cometidos no âmbito público – como o homicídio, por exemplo - eram punidos pelo Estado, sem que pudesse haver qualquer tipo de *negociação*; enquanto os delitos cometidos no âmbito privado deveriam ser *vingados* pelas próprias vítimas, admitindo, portanto, que as vítimas negociassem com o delinquente – por meio de um terceiro próximo dos dois indivíduos -, caso elas quisessem, como forma de evitar sucedidos atos de violência entre famílias, por exemplo. Dessa forma, essa reparação poder-se-ia dar por meio de pagamento.

Acerca dessa situação descreve António Vieira Cura apud Cláudia Cruz Santos (2014, p.107):

Depois de considerar os *delicta*, e de esclarecer que “pertenciam, portanto, ao direito privado”, o Autor ocupa-se dos *crimina*, entre os quais refere o crime de lesa majestade; os crimes contra a vida; o adultério, o estupro e o lenocínio.

Posteriormente, a forma de punição, seja ela decorrente de ato que ofenda o Estado, ou que ofenda os indivíduos em suas particularidades, passa a ser responsabilidade assumida pelo próprio Estado. Passando o delito, seja ele privado ou público, a ser considerado não mais uma agressão àquela vítima, mas uma transgressão à lei, uma agressão à ordem estatal. A *vingança* apenas passou de uma particularidade à outra.

A ideia de que cada pessoa pertence não a si própria, à sua família ou clã mas antes à comunidade e no interesse da comunidade – o que, em termos muito práticos, leva alguns Autores à conclusão de que o que passou foi a transferência do direito à compensação das mãos da vítima ou dos seus familiares para os cofres do senhor feudal, do rei ou do Estado. (SANTOS, 2014, p. 117)

Com o passar do tempo, e com o uso do modelo de pena privativa de liberdade, o objeto da aplicação da pena altera-se do *corpo* para o *espírito*. Anteriormente, utilizava-se como objeto o corpóreo, para que a dor e a ferida alcançassem apenas a parte física do indivíduo, entendendo-se que assim a compensação ante o crime cometido estaria concretizada. Posteriormente, o *espírito* do indivíduo passa a ser o objeto da pena, tenta-se atingir a alma, suas vontades, seu intelecto, todo o seu componente imaterial. E o objetivo primeiro da concretização da pena passa a ser o de uma *cura*.

Para Molina, e Gomes (2008, p. 363) “[...] a pretensão punitiva do Estado, isto é, o castigo do infrator, polariza e esgota a resposta ao fato delitivo, prevalecendo a face patológica sobre seu profundo significado problemático e conflitual.”

Conforme se pode apreender da exposição acima, a pena aplicada atualmente, mais do que a singular concepção – e finalidade - de castigo por si mesmo, concentra e esgota em si toda a possibilidade de resposta ao acontecimento criminoso. Sua finalidade de *cura* decorre do enfiamento do crime como uma ocorrência patológica.

O significado problemático e conflitual do fato criminoso – desconsiderado até então – reside na gama de circunstâncias envoltórias e precedentes/concomitantes ao acontecimento delituoso; e nas relações (as quais foram fraturadas) entre o infrator, a vítima, a sociedade e o Estado, e não somente um conflito dual (entre infrator e Estado).

Ainda, analisando a aplicação do delito em relação apenas ao indivíduo sob o qual é aplicada a pena – não mais em relação ao conjunto de indivíduos, em uma consideração da pena vista sob o aspecto mais amplo, como fato social -. No mesmo momento em que se deixa o objeto corpóreo para utilização, como objeto, do espírito, passa-se também da fase de *segregação* para a *inserção*.<sup>4</sup>

Abandonam-se as ações voltadas para a exclusão do membro delinquente do grupo social – seja com a expulsão, ou com a morte do

---

<sup>4</sup>FOUCAULT, M. Os anormais. Trad. Eduardo Brandão. WMF Martins Fontes Ltda. - São Paulo, 2014.

indivíduo -, para a continuidade da sua manutenção dentro do mesmo grupo. Porém, essa manutenção é acompanhada da necessidade de adequação do indivíduo no corpo social, ou, em outras palavras, o *adestramento* deste indivíduo.

Objetiva-se alterar o comportamento, o intelecto, o agir e pensar do indivíduo, com esforços para readaptá-lo ao meio social. Assim, apesar da característica do suplício não estar presente de forma explícita na aplicação da pena privativa de liberdade, posto que abandona o caráter violento contra o corpo, está presente de forma implícita, com a privação da liberdade – e suas consequências: redução alimentar, privação sexual -.

A Instituição Prisional, voltada para esta *cura* do indivíduo, exerce suas forças para a obtenção do *adestramento* do mesmo. Exige-se, para tanto, que o apenado reflita e altere seu comportamento, para que possa reinserir-se completamente na sociedade. Porém, atualmente, depreende-se que se espera essa mudança por meio do autoconhecimento e autorreflexão, posto que sem estímulos e apoio que colaborem para esta *cura* do apenado. Ao contrário, a estrutura física e o tratamento violento e degradante destinado aos presos, colabora para um tipo de *adestramento reverso*, onde espera-se que o indivíduo esteja pronto para a sua reinserção na sociedade, ele recebe estímulos que contribuem para o agir violento.

A penitenciária apresenta-se como um *microsistema social* – organismo social menor do que a sociedade como um todo -, enquanto ambiente de distanciamento da sociedade, é também uma união dos *distanciados*. Assim, favorável para o surgimento de novos conceitos e valores diversos dos existentes na sociedade (macrosistema social), os quais vão ser elaborados, apreendidos pelos novos detentos, e empregados. Ao sair da penitenciária, são os valores apreendidos dentro deste microsistema social que irão imperar na compreensão do regresso. Então, a intenção de reinserção do mesmo restará ainda mais distante.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. PCC: Hegemonia nas prisões e Monopólio da Violência. Col. Saberes monográficos. SP: Saraiva, 2013.

O artigo 59 do Código Penal Brasileiro vigente expõe a finalidade da pena da seguinte forma: “Art. 59 O juiz, [...], estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e **prevenção** do crime: [...]”. Neste viés, observa-se que, na dupla finalidade da pena, busca-se a aplicação de um *castigo* em razão do fato delituoso cometido; e a prevenção ao fato delituoso futuro.

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + **ressocialização**) (NUCCI, 2015, p. 331)

Para que a referida finalidade de ressocialização da pena ocorra faz-se necessária não somente a aplicação de uma privação de liberdade por si mesma, mas um aglomerado de ações destinadas a incentivar o apenado a resignificar sua percepção de mundo, destinando-se não a uma *cura* do indivíduo, mas sim a desconstrução das causas determinantes para o acontecimento delituoso.

Isto porque, a efetivação do objetivo de ressocialização do apenado concerne na aplicação de mecanismos que possibilitem sua reinserção social, de forma que seja reintegrado à sociedade da melhor forma possível – sem que volte a realizar atos delituosos -. Ademais, não consiste na busca de uma *cura*, em razão de – conforme exposto em linhas acima -, o acontecimento delituoso não se trata de um acontecimento *patológico*, visto como uma doença que acomete o indivíduo na prática de suas atividades dentro de um organismo social, mas como um ato complexo constituído por causas interligadas.

Dentre as referidas causas, estão a de caráter pessoal – emoções, razões determinantes, etc. – e as de fundo social – as quais são também determinantes para a própria formação das causas de caráter pessoal -.

São exemplos de microfatores externos negativos o abandono escolar precoce, a exposição a ambientes em que se consomem produtos etílicos e substâncias psicoativas, a instabilidade profissional dos pais, o desemprego, más condições socioeconômicas, a migração excessiva com pouca vinculação à vizinhança, entre outros [...] (FIORELLI, José Osmar; MANGINI, Rosana CathyaRagazzoni, p. 244)

Percebe-se que as referidas causas são diversas, não havendo, portanto, a possibilidade de serem tratadas de uma mesma maneira, bem

como são identificadas apenas segundo uma análise particular. Qualquer tentativa de simplificação desta análise acarretaria na desconsideração da complexidade e diversidade das mesmas.

Ainda, corroborando com a referida finalidade, deve-se levar sempre em consideração, quando da aplicação da pena privativa de liberdade, a necessidade de cumprimento aos direitos e garantias estabelecidos, como por exemplo: a proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, CF/88), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88), à intimidade, vida privada, honra (art. 5º, X, CF/88), à individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88).

### **3. Dois anos depois: superação?**

Dois anos após o estopim da crise que assolou o sistema penitenciário de pedrinhas em São Luís do Maranhão, uma comissão composta pela Conectas Direitos Humanos, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Justiça Global, e a Comissão de Direitos Humanos da OAB seccional Maranhão, realizou visitas de inspeção nos presídios de Pedrinhas, produzindo um relatório ao qual se denominou “Violação continuada: dois anos da crise em pedrinhas”.

Os dados coletados – acoplados com a experiência presenciada e os relatos de testemunhas – evidenciaram a continuidade da superlotação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Até o dia 3 de dezembro de 2015, o Complexo excedia em 55% sua capacidade, abrigando 3.012 presos para 1.945 vagas, segundo dados da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEJAP.

Ainda, até junho de 2014, 1.823 dos presos de Pedrinhas eram provisórios, o que representa o percentual de 60% do total de presos no Complexo, ultrapassando a média nacional – já preocupante - de 41%. Assim, a meta de redução da superlotação e do desencarceramento, previstas no Plano de Ação de Pacificação das Prisões de São Luís, encontra-se longínqua.

Segundo o referido relatório, a grande maioria dos presos provisórios sequer teve contato com um advogado, defensor público – já que a média de

defensores públicos é de 12 para 3 mil presos no Complexo - ou juiz, e ainda se encontram presos nas mesmas celas que os detentos já sentenciados. Desconsiderando, para tanto, a necessidade de alocação dos presos em celas distintas na medida da diferenciação entre a gravidade do delito e a modalidade da pena, conforme previsão do art. 84 da Lei de Execução Penal - LEP.

Outro fato de grande relevância discorrido no relatório supracitado são os casos de tortura, que passaram das ações de presos contra outros presos, para as ações dos próprios funcionários contra os presos.

Alguns diretores de unidades confirmam o uso de bala de borracha e do spray de pimenta alegando necessidade de garantir a segurança da unidade e manter a disciplina dos presos. No entanto, além de o uso de tais instrumentos ser desproporcional, uma vez que os presos estão confinados nas celas, os relatos apontam para uma utilização em ocasiões rotineiras, sem que haja motins ou situações de grave ameaça à ordem.

Ainda, os funcionários – a maioria terceirizados – que atuam como agentes carcerários, utilizam uma máscara, impedindo, portanto, a identificação dos mesmo pelos presos que objetivam denunciar alguma prática abusiva realizada por determinado funcionário, em completa contraditoriedade com disposição de Portaria estadual nº 563/2015, em seu artigo 3º.

Os cuidados com a higiene e alimentação continuam sendo um item de descaso e desinteresse pela administração do Presídio, ainda no ano de 2015 os alimentos fornecidos aos internos são intragáveis, comidas completamente podres, sendo até o cheiro insuportável, são entregues aos presos; enquanto, ao mesmo tempo, os familiares e visitantes são impossibilitados de levarem comida aos internos, o que demonstra a total violação do consubstanciado no art. 12 da LEP.

Portanto, os casos de violência continuam ocorrendo, porém, desta vez de funcionário para preso. Tem-se ainda a violência exercida contra os presos no que se refere à estrutura física do local, o qual continua em completo estado precário, habitado por ratos e baratas – que dividem as celas com os detentos -, além da condição desumana da comida fornecida – estragada, intragável -.

É sabido que o pleito social é destinado às cobranças de efetividade, às consequências logo da forma de enfrentamento ao crime. Porém, o próprio caráter de violência que caracteriza o delito é elemento que destoa a percepção do sujeito mesmo gerando a rasa compreensão de desnecessidade de vislumbramento das circunstâncias envoltórias da ação delituosa. Percebe-se o delito como ato violento, no que se segue, percebe-se o sujeito que praticou o ato como igualmente violento, resumindo-o ao fato.

A utilização da referida ideia, que reduz o *ser* ao *fato*, como paradigma para a estruturação de um modelo da forma de aplicação da pena, é medida que se distancia cada vez mais do escopo da pena, qual seja, a ressocialização do indivíduo como forma de manutenção da coesão social.

Em contrapartida, a adoção da consideração do ser em si mesmo, como indivíduo dotado de historicidade as quais contribuem significativamente, - se não determinam - os atos que serão tomados no decorrer da sua vida, não só modificam efetivamente a forma violenta como a aplicação da pena é desempenhada, como ressignifica a própria forma de enfrentamento ao crime.

#### **4. Conclusão**

A reflexão feita neste trabalho leva à constatação da realidade vivenciada pelos internos do Complexo Penitenciário de São Luís do Maranhão, e como mesmo com uma crise evidenciada, com repercussão internacional, a mesma ainda não foi superada dois anos depois e, pior, não apresenta sinais de uma superação.

Verificou-se que os tipos de flagelos ao apenado apenas se modificou ao longo do tempo – de objeto, e forma -, mas não deixou de existir. E que o desdobramento teórico da aplicação da pena, em que se preserva direitos e garantias concernentes à dignidade da pessoa humana, à aplicação da pena ocorre de forma contraditória. Isso porque, é uma aplicação completamente oposta à observação de tais direitos e garantias, concedendo ao preso um tratamento humilhante, desumano.

Neste passo, verificou-se a necessidade de uma compreensão do histórico da aplicação da pena, do próprio presídio de Pedrinhas, e suas consequências – de crescimento da violência, de crise – para a constatação da necessidade de mais proximidade aos direitos e garantias fundamentais quando da aplicação da pena.

Por fim, este trabalho apresentou não só os elementos fáticos da realidade de crise continuada no Sistema Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís do Maranhão, como também apontou o que se entende como as características determinantes para a culminação e continuação de tal crise. Neste âmbito, demonstrou-se como a inobservância de princípios Constitucionais e a agressão aos direitos previstos na Lei de Execução Penal, referentes à forma de tratamento aos detentos, é um distanciamento da finalidade ressocializadora da aplicação da pena, formando um cenário de crise.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Zacarias da Silva. **Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992**. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: Hegemonia nas prisões e Monopólio da Violência**. Col. Saberes monográficos. SP: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. O Nascimento da Prisão. Trad. Raquel Ramalhe. 42a Ed. Vozes - RJ, 2014.

\_\_\_\_\_. **Os anormais**. Trad. Eduardo Brandão. WMF Martins Fontes Ltda. -São Paulo, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15<sup>o</sup> ed. RJ: Forense, 2015.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 6<sup>a</sup> ed. vol. 5. SP: Revista do Tribunais, 2008.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa**. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porque, para que e como? 1ª Ed. Coimbra Editora – Coimbra, 2014.

BBC Brasil. **As seis piores prisões do Brasil**. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115\\_seis\\_prisoas\\_ik](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoas_ik)> Acesso em 14 de março de 2016.

Conectas Direitos Humanos. **Violação continuada: dois anos da crise em Pedrinhas**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/41573-violacao-continuada-dois-anos-da-crise-em-pedrinhas>> Acesso em 14 de março de 2016.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **CNJ constata que são 60 os presos mortos no complexo de Pedrinhas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/12/cnj-constata-que-sao-60-os-presos-mortos-no-complexo-de-pedrinhas.html>>. Acesso em 30 de março de 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Portal da Legislação**, Brasília, out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 10 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal da Legislação**, Brasília, jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 10 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 563, de 21 de agosto de 2015. Dispõe sobre o uso de balaclava, outros acessórios análogos e a identificação no uniforme do servidor público, efetivo ou temporário, em cargo, emprego ou função pública pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEJAP. **Diário Oficial [do Estado do Maranhão]**, São Luís, MA, n. 158, 26 ago. 2015. p. 33.

SINDSPEM/MA. **Histórico dos presídios do Maranhão**. Disponível em: <[http://sindspem-ma.com.br/arquivos/file/folder\\_historico\\_dos\\_presidios.pdf](http://sindspem-ma.com.br/arquivos/file/folder_historico_dos_presidios.pdf)> Acesso em 30 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **PENITENCIÁRIA DE PEDRINHAS-MA – breve histórico**. Disponível em: <[http://www.sindspem-ma.com.br/arquivos/file/historico\\_pedreinha.pdf](http://www.sindspem-ma.com.br/arquivos/file/historico_pedreinha.pdf)> Acesso em 30 de março de 2016.